



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002809/2008-50
Recurso nº 272.779 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.483 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de Julho de 2010
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente HIPERROL EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2008

Ementa: AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Cada estabelecimento contribuinte do IPI, seja matriz ou filial, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (art. 313 do RPI/2002).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 30/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre junho de 2004 e dezembro de 2007, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de declaração e de recolhimento desse imposto, cujo valor foi apurado com base em informações prestadas pelo Fisco Estadual haja vista a recusa da recorrente de apresentar os documentos e livros fiscais do estabelecimento fiscalizado.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09-21.410, de 05/11/2008 - fls. 322/332.

Ciente desta decisão em 27/11/2008 (AR de fl. 336), a interessada ingressou, no dia 22/12/2008, com o recurso voluntário de fls. 337/378, no qual renova os argumento da impugnação de que:

1 – Alterou seu domicílio antes do início da ação fiscal para o Rio de Janeiro, onde a fiscalização deveria ter sido realizada e os livros e documentos foram postos à disposição da fiscalização naquela cidade, sendo nula a autuação, inclusive por falta de tipicidade no comportamento da autuada recorrente;

2 – O auto de infração foi lavrado com base em prova emprestada e cujos demonstrativos somente poderiam ser elaborados a partir de toda a documentação e dos livros fiscais, que se compulsados no rio de Janeiro seria comprovado a lisura dos mesmos;

3 - Não há IPI a ser recolhido porque o mesmo encontra-se suspenso e a multa não pode ser agravada pela falta de cumprimento de obrigação acessória;

4 - Deve ser realizado perícia para que sejam demonstrados os créditos do IPI, os quais deveriam ter sido levados em consideração pela autoridade fiscal.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente foi autuada por ter dado saída de produtos com suspensão do IPI, sem provar que os estabelecimentos destinatários atendiam as exigência legais e por ter dado saída de produtos tributados sem a emissão de nota fiscal, tudo

apurado com base em informações colhidas junto ao Fisco Estadual, dado a recusa da recorrente de apresentar os livros e documentos fiscais do estabelecimento fiscalizado, sob a alegação de que o mesmo foi transferido para o Estado do Rio de Janeiro, onde a referida documentação estava à disposição da Fiscalização.

A matéria litigiosa envolve, principalmente, matéria de fato. Primeiro, a apresentação dos livros e documentos fiscais do estabelecimento fiscalizado; segundo, a comprovação de que os estabelecimentos destinatários das mercadorias com suspensão do IPI atendiam as exigências legais; terceiro, que não ocorreu saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal; e quarto, que a fiscalizada entregou todos os livros e documentos do estabelecimento fiscalizado à fiscalização.

No recurso voluntário, nenhuma prova foi trazida para elucidar essas questões. Todas as alegações da recorrente são de natureza teórica, são sofismas.

Fato é que o estabelecimento contribuinte do IPI é o localizado em Juiz de Fora - MG. Foi esse o estabelecimento que incorreu no fato gerador do IPI. O fato dele ter sido transformado em filial da empresa (antes era a matriz), não o fez desaparecer. Ele continuou lá no mesmo endereço e realizando as mesmas operações, pelo menos à época da ação fiscal.

Portanto, como bem disse a decisão recorrida, o contribuinte do IPI é o estabelecimento da empresa e não a própria empresa, como é no caso do Imposto de Renda. Neste caso, o domicílio fiscal é o próprio endereço do estabelecimento. Não é outro. Portanto, não há que se falar em livre escolha por parte do contribuinte. O estabelecimento filial, de hoje, é o sucessor do estabelecimento matriz da recorrente e continua sendo ele o contribuinte com todas conseqüências da sucessão, inclusive a responsabilidade pela guarda da documentação fiscal.

A recusa sistemática da recorrente em apresentar a documentação justifica o agravamento da multa, além da prestação de declarações, também sistematicamente, falsas ao Fisco Federal.

Pelo mesmo motivo não restou ao Fisco Federal outra alternativa senão valer-se, de forma legítima e legal, de informações colhidas pelo Fisco Estadual.

Quanto ao aproveitamento do crédito do IPI, bastava a recorrente apresentar a documentação e os livros fiscais para que os mesmos fossem apurados pela Fiscalização e, necessariamente, reconhecidos na apuração do IPI devido. Se a recorrente continuar preferindo a ocultação de seus livros e documentos é porque algum proveito essa atitude lhe traz.

Quanto ao pedido de realização de perícia, além das razões da decisão recorrida, é impossível haver alguma controvérsia sobre o desconhecido. A Fiscalização não conhece e nem efetuou nenhuma glosa na escrituração fiscal da recorrente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

¹ Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Walber José da Silva